



JBSJ

Nº 70085606986 (Nº CNJ: 0010187-91.2022.8.21.7000) 2022/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. DISSOLUÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ATO POLUIDOR VERIFICADO QUASE VITNE ANOS APÓS A DISSOLUÇÃO DA EMPRESA. PENDÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE JURÍDICA.

No caso, consta na matrícula nº 27384, como proprietária do imóvel, o nome da empresa ré. Foi verificado pelos fiscais da parte autora, quase vinte anos após a dissolução judicial da demandada, a existência de material poluente depositado no referido imóvel.

Embora a fase de liquidação ainda não tenha sido encerrada, a capacidade jurídica da empresa ré está limitada aos eventos que ocorreram até sua dissolução judicial, o que não é a situação dos autos.

Ademais, cabe ressaltar que a dissolução da empresa foi declarada em sentença e confirmada em acórdão transitado em julgado, não havendo qualquer indício de nulidade, de forma que a ação de dissolução persiste apenas para fins de liquidação da sociedade.

Ainda, o Juízo do processo de dissolução já se manifestou pela impossibilidade de liberar valores sem a observância da ordem de credores, e que o dinheiro existente é insuficiente para concretizar a limpeza e reparação de dano ambiental pleiteados pelo ora apelante.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085606986 (Nº CNJ: 0010187-91.2022.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

**APELANTE** 

CIA PETEFFI DE ALIMENTOS

**APELADO** 





JBSJ

Nº 70085606986 (Nº CNJ: 0010187-91.2022.8.21.7000) 2022/Cível

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO TORRES HERMANN.

Porto Alegre, 27 de julho de 2022.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR, RELATOR.

#### **RELATÓRIO**

# DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença extinguindo a ação civil pública movida pelo Município de Caxias do Sul contra a empresa Cia Peteffi de Alimentos. A ação foi extinta em razão de a empresa ré estar extinta há anos, não detendo capacidade para ser parte, independente de ainda constar na matrícula como proprietária do imóvel que teria ocorrido dano ambiental (fls. 503-505 dos autos de origem).

Em suas razões de recorrer (fls. 515-527) a parte apelante dissertou sobre a responsabilidade da ré por poluir o meio ambiente e sobre





JBSJ

Nº 70085606986 (Nº CNJ: 0010187-91.2022.8.21.7000)

2022/Cível

a inversão do ônus da prova em ação civil pública. Sustentou que não ocorre a extinção da personalidade jurídica da empresa demandada enquanto não encerrada a fase de liquidação do patrimônio social e da partilha do saldo no processo de falência. Afirmou que ocorreu dano ambiental e que a empresa demandada deve responder por este.

Pleiteou a parte apelante a antecipação de tutela recursal no sentido de ser determinado à apelada que retire os resíduos sólidos depositados no imóvel localizado no lote 35 da quadra 0510, BR116, sem número, Bairro Cristo Redentor, bem como proceda a limpeza da área, reparação do solo degradado e realização de obras necessárias para a reparação do passeio e via pública, sob pena de multa diária. Concluiu requerendo o provimento do apelo a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos que constaram na petição inicial.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi rejeitado (fls. 07-14).

Com contrarrazões (fls. 533-535 dos autos de origem). O Ministério Público exarou parecer opinando pelo provimento do apelo (fls. 27-35).

Tempestivo (fls. 511/513 dos autos de origem), sem preparo em razão de isenção legal, vieram os autos conclusos.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 931 e 934 do CPC, tendo em vista adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

#### **VOTOS**

# DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)

Inicialmente verifico que o Município de Caxias do Sul ajuizou em 01/10/2018 ação civil pública contra a empresa Cia Peteffi de Alimentos a fim de compelir a ré a retirar os resíduos sólidos depositados no imóvel





JBSJ

Nº 70085606986 (Nº CNJ: 0010187-91.2022.8.21.7000)

2022/Cível

localizado no lote 35 da quadra 0510 BR-116, sem nº, bairro Cristo Redentor, Caxias do Sul/RS, bem como efetuar a reparação do solo degradado e, caso necessário, reparação do passeio e via pública (fls. 01-16).

Em suas razões a parte autora sustentou que em fiscalização realizada no dia 25/02/2015 restou constatado que no lote 35 da quadra 510 da BR 116, bairro Cristo Redentor, daquela cidade a disposição irregular de diversos resíduos no imóvel, "dentre domésticos e oriundos de bota-fora". Disse que a proprietária do imóvel já tinha sido autuada anteriormente pelo mesmo fato. Dissertou sobre a responsabilidade da poluidora em sanar o dano ambiental constatado, nos termos dos artigos 170, VI, 186, I e II, 225, parágrafos 1º e 3º, da CF, artigos 3º e 8º, I, da Lei nº 6938/1981 e artigos 9º e 20 da Lei Complementar Municipal nº 376/2010.

Defendeu a parte autora que a limpeza de imóvel baldio é obrigação da ré. Pleiteou a concessão de tutela de urgência no sentido de ser determinado à demandada que retire os resíduos sólidos depositados no imóvel localizado no lote 35 da quadra 0510, BR116, sem número, Bairro Cristo Redentor, Caxias do Sul/RS, bem como proceda a limpeza da área, reparação do solo degradado e realização de obras necessárias para a reparação do passeio e via pública, sob pena de multa diária. Concluiu requerendo o seguinte:

[...]

- e) seja imposta obrigação de não-fazer caracterizada pela obrigação de não mais depositar e nem permitir acúmulo ou depósito de resíduos sólidos de qualquer natureza no imóvel objeto desta ação, sob pena de multa pecuniária diária;
- f) a condenação do réu em multa a ser destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal 5.539/00, diante de todos os danos ambientais





JBSJ

Nº 70085606986 (Nº CNJ: 0010187-91.2022.8.21.7000) 2022/Cível

sofridos até a presente data, bem como ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios;

g) considerando que a reparação do dano causado constitui obrigação *proter rem*, seja decretada a indisponibilidade do bem objeto da presente ação matriculado sob o nº 27.384 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona desta cidade:

h) ao final, a procedência total dos pedidos desta petição inicial, confirmando a tutela concedida;

[...]

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 132-138 dos autos de origem).

O Ministério Público de Primeiro Grau exarou parecer opinando pela procedência dos pedidos da parte autora (fls. 497-501 dos autos de origem).

Posteriormente, em 14/03/2022 foi exarada a sentença hostilizada (fls. 503-505 dos autos de origem).

Dito isto, no caso, a ação foi extinta sob o fundamento de que a empresa ré não existe desde de 1996.

Não é objeto do apelo discutir a existência do dano ambiental, mas tão somente se existe ou não capacidade jurídica da empresa ré para responder pelo referido dano.

Esclarecido isto, verifico que a parte autora juntou cópia das matrículas nº 6138, 6140, 6141 e 2573 (fls. 15 e 198-239 dos autos de origem) para fins de comprovar a legitimidade passiva da ré, no entanto, na petição inicial apontou que o terreno que teria ocorrido a poluição seria o de matrícula nº 27384, cuja cópia obtida em 23/10/2017 constou na fl. 38, de forma que existe certa obscuridade quanto ao local exato que estaria depositado o material poluente indicado pela parte autora. De fato, o imóvel de matrícula nº 27384 consta em nome da ré (fl. 38-39 dos autos de origem).





JBSJ

Nº 70085606986 (Nº CNJ: 0010187-91.2022.8.21.7000) 2022/Cível

Ressalto que não foi realizada prova por terceiro idôneo e imparcial para dar segurança do local que estaria depositado o material poluente indicado na petição inicial.

Ainda, observo que nos autos da "ação de dissolução e liquidação de sociedade comercial" (processo nº 010/1.05.0000051-7, atual 5023389-39.2020.8.21.0010 do EPROC) foi exarada sentença declarando a dissolução da ora apelada em 26/04/1996, conforme dispositivo que transcrevo a seguir (evento nº 03 – PROJUDIC16 – fls. 07-15):

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos no processo nº 10190007152, que OSMAR PETEFFI, ODIR CARLOS PETEFFI, ODIMAR LUIZ PETEFFI, GENY PETEFFI, ALCEU PEDRO LORENZONI, MÁRIO MAXIMILIANO RASIA, MARIA ALMEIDA BRUM, ALOYS AREND, ALMIRO CORNELU, JOÃO VALENTIN CORNELU, ESPÓUO DE ALBERTO MARI NETTO, ESPÓLIO DE CARLOS VERG/UA ANTÔNIO FONTANA, JOSÉ PISTORELLO, VTTALINO LUIZ PASINI, NELSON DELFINO CAUDURO, FRIEDHOLD LINDEMANN e JUAREZ PASINI movem contra a COMPANHIA PETEFFI DE ALIMENTOS e, como litisconsortes passivos necessários, REART - INDÚSTRIA, COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, LUÍSA WIETSCHE e FEDERICO PEDRO FTSCHER, para o fim de declarar a dissolução da Companhia Peteffi de Alimentos, com a liquidação dos haveres a ser procedida através de perícia contábil e levantamento físico do patrimônio da companhia, com avaliação atual e real dos bens e valores, na proporção das cotas de cada um. A correção monetária, que será calculada da data da apuração dos haveres, incidirá até o efetivo pagamento; os juros, a contar da citação (art. 1.536,§ 2°do Código Civil).

JULGO PROCEDENTE a ação cautelar, processo nº 10190049436, em apenso, cuja medida, liminarmente deferida, atende o objetivo buscado pelos autores que é a manutenção do patrimônio social até os atos de liquidação

[...]

[grifei]

Assim, o processo nº 5023389-39.2020.8.21.0010 ainda persistiria para fins de liquidação do patrimônio da empresa, conforme evidenciado na decisão que serviu de fundamento para a sentença





JBSJ

Nº 70085606986 (Nº CNJ: 0010187-91.2022.8.21.7000) 2022/Cível

hostilizada (evento nº 03 dos autos da "ação de dissolução e liquidação de sociedade comercial" – PROCJUDIC39 – fls. 04-09):

Vistos.

Trata-se de pedido apresentado pela administradora judicial da empresa em liquidação, CIA PETEFFI DE ALIMENTOS.

Afirmou a administradora que, em ação civil pública que tramita em seu desfavor junto à 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública desta comarca, foi determinado, em decisão de tutela de urgência, que a empresa promovesse a limpeza de área de sua propriedade, sob pena de multa.

A área, conforme a administradora noticiou, é parte do patrimônio que deve ser liquidado na presente demanda, existindo decisão que autoriza a sua venda. Essa não foi realizada porque o cumprimento da decisão exige a delimitação da área através de perícia topográfica, já determinada, condição necessária para avaliá-la e, finalmente, vendê-la.

Noticiou, finalmente, que a área é extensa, parcialmente invadida e ocupada por drogaditos. Nesse sentido, afirmou que a sua limpeza total tem custo estimado de entre R\$ 50.000,00 e R\$ 70.000,00.

Diante desse contexto, a administradora postulou pela expedição de alvará para viabilizar a limpeza de parte do imóvel, localizado à margem da BR-116, no valor de R\$ 4.200,00.

Postulou, ainda, pela intimação do perito agrimensor para promover o levantamento topográfico da área e, posteriormente, a sua avaliação.

Para análise do pedido, observo que existem valores vinculados ao processo em duas contas bancárias. A primeira, cujo saldo atual é de R\$ 89.655,55, tem a sua origem em depósito promovido no dia 29/10/2012 pelo arrematante de potencial construtivo de titularidade da empresa em liquidação, diante de sua alienação judicial (fl. 1186

A segunda, cujo saldo, na data de hoje, é de R\$ 11.979,31, tem a sua origem em depósito realizado pelo condomínio Hospital Carbone, no valor de R\$ 9.058,10, em 29/5/2014, conforme esclarecido na fl. 1405.

Aquela alienação judicial, no entanto, todavia não foi concretizada: o potencial construtivo não foi transferido diante da existência de dívidas fiscais da empresa em liquidação, controvérsia cuja resolução aguarda manifestação da Fazenda Pública federal (conforme fl. 1480).

O segundo valor, por outro lado, é, nesse momento, o único patrimônio líquido da empresa em liquidação. Observo que existem diversas penhoras anotadas no rosto dos autos da presente demanda e que a continuidade do processo exige, conforme destacado pela administradora, a nomeação de agrimensor e avaliador.

Dessa forma, e ainda que não se possa desconsiderar a necessidade de se promover a limpeza do terreno e cumprir a decisão judicial da 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública, não se





JBSJ

Nº 70085606986 (Nº CNJ: 0010187-91.2022.8.21.7000) 2022/Cível

mostra razoável o levantamento de valores pretendidos, que tem por objetivo apenas iniciar processo de limpeza sem que existam quantias para conclui-lo, e em detrimento de outros credores da empresa.

Observo, por outro lado, que a dissolução da empresa foi declarada por sentença prolatada em 26/4/1996 (fl. 653), mantida em grau recursal (conforme fls. 672/681). A presente demanda persiste, apenas, para promover a liquidação da sociedade. É possível afirmar-se, com base em entendimento jurisprudencial, que a sua capacidade jurídica persiste de forma limitada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO **PRIVADO** NÃO ESPECÍFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Ação movida contra sociedade empresarial que, ao tempo da propositura, encontrava-se extinta, registrado o respectivo ato de dissolução na Junta Comercial. Inexistência de capacidade para ser parte. Manutenção da sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação à referida pessoa jurídica, por ausência do pressuposto processual. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, 70074490095, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 14-12-2017)

Persiste, apenas, a sua responsabilidade por fatos anteriores à sua dissolução:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO ENDEREÇADA CONTRA EMPRESA JÁ EXTINTA. A dissolução da sociedade não implica ilegitimidade passiva ou ausência de personalidade jurídica quanto às obrigações pretéritas. A liquidação é procedimento seguinte à dissolução; no caso, não há prova da liquidação judicial ou extrajudicial da empresa ré. Assim, enquanto não ocorra prescrição, não há falar em desobrigação da ré por fatos anteriores à dissolução, a qual não pode afastar o dever de responder pelos fatos advindos de sua atuação ao tempo em que ainda não dissolvida. Desconstituição da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência do pressuposto processual subjetivo capacidade de ser parte. Impossibilidade de exame direto do mérito, ausentes as hipóteses do art. 515, § 3º, CPC. Remessa do feito origem. SENTENÇA à DESCONSTITUÍDA.(Apelação Cível, Nº 70050579184, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em: 12-12-2012)

Vislumbra-se, apenas, a responsabilidade dos sócios por sucessão processual:





JBSJ

Nº 70085606986 (Nº CNJ: 0010187-91.2022.8.21.7000) 2022/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO **PRIVADO** ESPECÍFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. (...) EMPRESA EXTINTA. SUCESSÃO PROCESSUAL **PELOS** SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Em caso de extinção da pessoa jurídica durante o processo, é possível a sucessão processual pelos ex-sócios. Precedentes TJ/RS. (...) (Apelação Cível, Nº 70069992857, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-04-2017) AÇÃO ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAÚDE. (...) PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR IRREGULARIDADE NO PÓLO ATIVO. EMPRESA EXTINTA COM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. LEGITIMIDADE DO EX-SÓCIO, NO CASO CONCRETO. Tratando-se de nulidade relativa, possível oportunizar à parte a regularização do pólo ativo. "A extinção da pessoa jurídica equivale à sua morte (RT 630/102). Em casos tais, quando envolvidos apenas direitos patrimoniais, ocorre a sucessão processual, com simples substituição da parte, e prosseguimento do feito". (...) (Apelação Cível, Nº 70049912884, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em: 05-12-2012)

Pelo exposto, indefiro o pedido da fl. 1487, "b".

Determino, por outro lado, a intimação do agrimensor nomeado na fl. 1270, Alexandre Lanfredi, para dizer sobre o seu interesse no encargo e a sua pretensão honorária.

Em caso de silêncio ou de desinteresse, voltem conclusos para nomeação de novo perito.

Cumpra-se, ainda, a decisão da fl. 1480. Intimem-se.

[grifei]

Conforme se verifica cima, o pedido de expedição alvará para realização da limpeza da área do imóvel indicado na petição inicial foi indeferido pelo Juízo da ação de dissolução em razão de que foi declarada naqueles autos a dissolução da ora apelada, de forma que a capacidade jurídica desta está limitada aos atos anteriores à sua dissolução, bem como que deve ser observada a ordem de preferência de credores.

Constato que a ação civil pública foi ajuizada em 01/10/2018 e que os fatos ali narrados (poluição do meio ambiente por lixo no local) foram observados em 25/05/2015, ou seja, quase vinte anos após a dissolução judicial da empresa ré.

Ainda que exista evidente preocupação em resguardar o meio ambiente, tal fato não anula a dissolução judicial da empresa, nem a torna responsável por fatos





JBSJ

Nº 70085606986 (Nº CNJ: 0010187-91.2022.8.21.7000) 2022/Cível

posteriores à sua dissolução. Como bem indicado pelo Juízo da ação de dissolução, aquele processo ainda persiste apenas para promover a liquidação da sociedade.

Sobre a ausência de capacidade jurídica de empresa extinta cito os seguintes precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. MANUNTEÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. - A extinção da pessoa jurídica empresária representa a morte da pessoa natural, isto é, o fim da sua existência no plano jurídico, fim da personalidade civil, da capacidade de ir a juízo e reivindicar qualquer direito. - No caso em comento, desde o protocolo da petição inicial em outubro de 2020, estava patente a ilegitimidade ativa da sociedade empresária, porquanto já extinta dez anos antes, devendo ser mantida a extinção da ação por falta de pressuposto processual de validade. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50139085820208210008, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em: 26-05-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTATO DE TRANSPORTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EMPRESA EXTINTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISOS IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A hipótese comporta a extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da manifesta ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente demanda. A demandante é pessoa jurídica de direito privado, a qual, segundo o contrato social acostado, foi constituída em 15.01.1996, encerrando suas operações e atividades em 03.11.2014, tendo a sua baixa sido efetivada em 06.11.2014, conforme certidão emitida pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Consoante dispõe o artigo 70, do Código de Processo Civil, toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. No caso dos autos, portanto, quando do ajuizamento da presente ação de cobrança, o que ocorreu em 23.02.2015, a empresa demandante já estava extinta, ou seja, já não mais possuía personalidade jurídica e capacidade postulatória para estar em Juízo, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 2. HONORÁRIOS RECURSAIS. Os honorários devidos pela autora ao procurador da ré vão majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, com ressalva ao benefício da assistência grau. gratuita iudiciária concedida em primeiro DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70073122475, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 10-08-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA RÉ.





JBSJ

Nº 70085606986 (Nº CNJ: 0010187-91.2022.8.21.7000) 2022/Cível

EXTINÇÃO DA EMPRESA ANTES DO AFORAMENTO DA AÇÃO. Merece mantida a decisão hostilizada que, com correção, julgou extinto o feito, sem análise de mérito, por ausência de capacidade processual da ré, considerando o encerramento das atividades da empresa, com protocolo perante a Junta Comercial do Estado, antes da propositura da ação. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. A desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, uma vez que excetua a regra geral da desvinculação existente entre a pessoa jurídica e a personalidade de seus sócios. O artigo 50 do Código Civil prevê tal possibilidade, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: desvio de finalidade e confusão patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios. Na espécie, a prova trazida aos autos não evidenciou a prática de atos abusivos pelos sócios da demandada, que viesse a configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O encerramento das atividades da empresa, por si só, não é apto a autorizar desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida. Mantida a sentença de extinção do feito, sem análise de mérito, por ausência de capacidade processual da ré. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70058169251, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 13-08-2015)

[grifei]

De fato, ainda que não tenha sido encerrada a liquidação, tal fato, por si, não torna possível a responsabilização de empresa por atos posteriores à dissolução desta.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação.

**DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RICARDO TORRES HERMANN** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA** - Presidente - Apelação Cível nº 70085606986, Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: